



Número: **0602451-66.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de contas relativa ao pleito de 2018, por JULIO CESAR FABRI, CPF: 016.602.709-01, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JULIO CESAR FABRI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)		
JULIO CESAR FABRI (REQUERENTE)		ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75632 16	14/04/2020 18:00	<u>Acórdão</u>
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.000

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602451-66.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JULIO CESAR FABRI DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JULIO CESAR FABRI

ADVOGADO: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/PR80825

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 83 DA RESOLUÇÃO N° 23.553. DEFERIMENTO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/04/2020

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de contas formulado por Julio Cesar Fabri, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018.

O Requerente teve suas contas julgadas como não prestadas (id. 3566716).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste e. Tribunal Regional Eleitoral emitiu parecer concluindo que não existem indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como que não houve recebimento de recursos públicos e que não há irregularidades graves (id. 7233816).



A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela regularização do cadastro eleitoral e concessão de certidão de quitação eleitoral ao requerente Julio Cesar Fabri ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (id. 7310166).

É o relatório.

VOTO

No caso em análise, Julio Cesar Fabri teve suas contas referentes à campanha eleitoral de 2018 julgadas como não prestadas, em virtude da ausência de apresentação das contas, conforme se verifica do v. acórdão nº 54.701 (id. 3566716).

Apresentado requerimento de regularização da situação cadastral, foi procedida a análise pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, na qual ficou comprovada a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como que não houve recebimento de recursos públicos (id. 7233816).

Dispõe o artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553, aplicável à prestação de contas das eleições 2018, que:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;



(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Como já mencionado, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional apurou a inexistência de indícios de recebimento de recursos financeiros de fonte vedada ou de origem não identificada, indicou que não houve recebimento de recursos públicos e apontou que não há irregularidades graves (id. 7233816).

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização das contas (id. 7310166).

Já tendo sido adotadas todas as medidas previstas (análise técnica e encaminhamento ao Ministério Público) e não sendo identificadas quaisquer irregularidades graves, é de se **DEFERIR** o pedido de regularização das contas



apresentado, concedendo a regularização da situação cadastral ao requerente Julio Cesar Fabri ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido **DEFERIR** o pedido de regularização das contas apresentado Julio Cesar Fabri, na forma do inciso I, do artigo 83, da Resolução TSE nº. 23.553.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602451-66.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JULIO CESAR FABRI - Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES SANT ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR80825

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.04.2020.

